

O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL. UMA ANÁLISE CRÍTICA À CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS

Ana Beatriz Velloso da Silva¹

RESUMO: Discussão a cerca da eficácia e dos efeitos da política proibicionista de drogas, que utiliza o direito penal como principal ferramenta de controle social. A análise crítica dessa política, que tem levado a violações dos direitos humanos, como a seletividade penal, a discriminação racial e social, a violência e o encarceramento em massa. Este estudo enfatiza o direito penal como ferramenta de controle social, ineficaz e injusto, que gera graves violações dos direitos humanos, perpetuando a discriminação racial e social, especialmente dos mais vulneráveis socialmente. A criminalização das drogas não tem conseguido combater efetivamente o tráfico e o consumo, mas sim gerado um aumento da violência e do encarceramento em massa. Isso acontece porque não há um investimento suficiente em programas sociais, de saúde pública e estratégias para minimizar a redução de danos quem tem tornado mais grave a questão das drogas, ignorando a dimensão comunitária e de saúde. Logo, a necessidade de repensar o modelo proibicionista de drogas e buscar alternativas que priorizem a promoção da saúde coletiva e dos direitos humanos, em vez de investir apenas no controle social através do direito penal.

3984

Palavras-chave: Política proibicionista. Direitos Humanos. Saúde Pública. Desigualdade Social.

ABSTRACT: Discussion about the effectiveness and effects of the drug prohibition policy, which uses criminal law as the main tool for social control. The critical analysis of this policy, which has led to violations of human rights, such as criminal selectivity, racial and social discrimination, violence and mass incarceration. This study emphasizes criminal law as a tool of social control, ineffective and unfair, which generates serious violations of human rights, perpetuating racial and social discrimination, especially of the most socially vulnerable. The criminalization of drugs has not been able to effectively combat trafficking and consumption, but has generated an increase in violence and mass incarceration. This is because there is not enough investment in social programs, public health and strategies to minimize harm reduction who have made the issue of drugs more serious, ignoring the community and health dimension. Therefore, the need to rethink the drug prohibitionist model and seek alternatives that prioritize the promotion of public health and human rights, instead of investing only in social control through criminal law.

Keywords: Drug prohibition policy. Human rights. Public health. Social inequality.

¹ Estudante de direito - Centro Universitário Fametro.

INTRODUÇÃO

Como ponto inicial, a análise crítica à criminalização das drogas é um tema de extrema relevância para a sociedade brasileira, tendo em vista que tem consequências desastrosas para a sociedade e para o sistema penal. No século XIX, o Brasil carecia de uma política específica sobre drogas, sendo seu consumo predominantemente associado a jovens da classe burguesa. No entanto, em 1911, o país se viu obrigado a implementar medidas de fiscalização sobre o consumo de cocaína e ópio. Esse foi o início de uma tentativa de controle, embora tardiamente, uma vez que o consumo dessas substâncias já se difundira entre as camadas menos privilegiadas da sociedade, como pardos, negros, pobres e imigrantes. Esse cenário impulsionou o governo a iniciar uma política de combate às drogas no Brasil. Logo, a criminalização do uso de drogas levou a um aumento exponencial da população carcerária, com milhões de pessoas sendo presas por delitos relacionados às drogas e não tem conseguido combater efetivamente o tráfico e o consumo, mas sim gerado um aumento da violência e do encarceramento em massa. Com isso, a ausência de investimentos em iniciativas públicas de saúde e em estratégias para mitigar os impactos negativos torna essa situação ainda mais séria, ignorando a dimensão social e de saúde coletiva, de tal forma que vem contribuindo significativamente para a sobrecarga do sistema prisional e para o crescimento da violência e da atividade criminosa.

3985

Ademais, a criminalização das drogas afeta desproporcionalmente os indivíduos mais pobres e residentes de áreas periféricas, resultando em desvantagens significativas. Essas comunidades periféricas enfrentam falta de acesso a serviços básicos, oportunidades de emprego, educação de qualidade e infraestrutura adequada, o que aumenta a vulnerabilidade desses indivíduos ao envolvimento em atividades ilegais, como o tráfico de drogas, como uma forma de obter recursos financeiros e sobreviver.

Desta forma, o objetivo proposto neste trabalho é a identificação e análise da guerra às drogas no contexto da descriminalização. Essa abordagem propõe uma mudança significativa nas políticas de drogas, buscando não apenas a redução da criminalização dos usuários, mas também a implementação de medidas de saúde pública e a promoção de direitos individuais. As políticas de prevenção e reintegração social para usuários e dependentes de drogas representam ferramentas fundamentais de atuação estatal visando à proteção do cidadão. O papel do Estado não se restringe somente às funções policiais, regulatórias e punitivas, uma vez que o Direito Penal já desempenha essa função. Segundo Valois (idem, p. 419) legislação e a guerra as drogas

devem elencar todos as esferas do governo desde as forças de contenção, à saúde pública, aos projetos sociais de reinserção do usuário.

I. UMA ANÁLISE CRÍTICA À CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS

A criminalização na ótica da guerra às drogas tende a se opor indireta e implicitamente cada vez mais aos direitos humano. Abordagem a qual se baseia na repressão policial, na criminalização dos usuários de forma injusta, na saúde pública e no fortalecimento do sistema de justiça criminal. No entanto, as políticas de guerra às drogas têm sido objeto de intensos debates em todo o mundo, questionando sua eficácia, seus impactos sociais e os efeitos sobre os direitos humanos. Um dos principais argumentos apresentados pelos partidários da descriminalização é que a abordagem repressiva da guerra às drogas tem levado a altos índices de encarceramento de pessoas envolvidas com narcóticos, principalmente usuários de baixo nível. A superlotação nas prisões leva a condições precárias de saúde, incluindo falta de higiene adequada, disseminação de doenças infecciosas, violência e acesso limitado a cuidados médicos e tratamentos. Também é vista como uma alternativa que visa reduzir os danos não só sociais, mas também relacionados a saúde. Segundo o Dr. Drauzio Varella (2012) em sua obra “Carcereiros” o Brasil não tem condições de construir cadeias suficientes para prender a

quantidade de pessoas. Diz também que para acabar com a superlotação no estado de São Paulo teriam que ser construídas 90 cadeias e cada uma apenas para serem construídas custam cerca de três milhões, fora o valor para manter. Outrossim, a descriminalização também busca desafiar a visão moralista e estigmatizante que muitas vezes acompanha a política de drogas. A abordagem baseada na saúde pública considera o uso de drogas como uma questão complexa e multifacetada, que demanda respostas adequadas e sensíveis às necessidades individuais dos usuários. Além disso, a criminalização das drogas resulta na criação de um mercado negro controlado por organizações criminosas, que gerenciam a produção, distribuição e venda de substâncias ilícitas. Elas lucram com a proibição, uma vez que os preços das drogas no mercado ilegal são inflacionados, permitindo que expandam suas operações e influência. O tráfico de drogas, por sua vez, torna-se uma atividade altamente lucrativa e arriscada para essas organizações. Logo, h essa atividade está intrinsecamente ligada a práticas violentas, como confrontos entre gangues rivais, disputas territoriais e corrupção de agentes públicos, intensificando a criminalidade e a violência.

1.1 Disparidade social: A raiz da guerra às drogas

Segundo Luiz Carlos Valois (2016), a disparidade social desempenha um papel crucial na compreensão da chamada "guerra às drogas", que historicamente tem sido um fenômeno complexo e multifacetado. A "guerra às drogas" refere-se às políticas governamentais e esforços aplicados para combater a produção, distribuição e uso de substâncias consideradas ilegais. No entanto, essa abordagem enfrenta críticas significativas por seu impacto desproporcional em comunidades marginalizadas, resultando em desigualdades e injustiças sociais. A aplicação das leis de drogas tende a afetar desproporcionalmente grupos minoritários e economicamente desfavorecidos. Muitas vezes, indivíduos pertencentes a esses grupos são mais propensos a serem presos por infrações relacionadas a drogas, mesmo quando as taxas de uso de drogas não diferem significativamente entre diferentes grupos étnicos ou socioeconômicos. Em resumo, a disparidade social desempenha um papel fundamental na maneira como a "guerra às drogas" é travada e como suas políticas afetam de maneira desigual diferentes segmentos da sociedade. Para lidar efetivamente com essa questão, é crucial considerar não apenas a aplicação da lei, mas também as raízes sociais e econômicas que contribuem e buscar abordagens mais equitativas e justas.

3987

1.1.1 Efeitos nas comunidades de baixa renda

A guerra às drogas tem um impacto significativo e desproporcional nas comunidades de baixa renda, resultando em uma série de consequências negativas que afetam esses grupos de maneira mais intensa do que outros estratos sociais. Outrossim, os jovens de comunidades de baixa renda muitas vezes enfrentam desafios adicionais, como a falta de recursos para uma educação de qualidade e a exposição a ambientes com maior incidência de crimes relacionados às drogas. Isso pode limitar suas oportunidades futuras e contribuir para um ciclo contínuo de desigualdade.

1.1.2 Desigualdade de aplicação da lei

É desigual a aplicação das leis de drogas, evidenciando como as comunidades marginalizadas são frequentemente alvo de abordagens policiais mais severas em comparação com regiões mais privilegiadas. Isso se traduz em um maior policiamento, penalidades mais duras e uma presença mais intensa das autoridades em áreas já vulneráveis, acentuando as

disparidades sociais no tratamento das questões relacionadas às drogas. Com isso, quem acaba fazendo essa distinção, nas ruas, é a própria polícia. Para quem tem carteira de trabalho assinada, provar que não é traficante não é tão difícil, porém para jovens negros, moradores de comunidade e desempregados, essa prova é mais complexa. Então é muito comum que usuários negros, pobres e favelados sejam processados e condenados como se traficantes fossem.

1.1.3 Impacto na estabilidade familiar e oportunidades de emprego

Essa tem um impacto profundo na estrutura familiar e nas oportunidades de emprego para pessoas com histórico de condenações por infrações relacionadas às drogas. Logo, pessoas com histórico criminal por infrações relacionadas às drogas frequentemente enfrentam obstáculos significativos ao buscar emprego. Muitos empregadores hesitam em contratar indivíduos com antecedentes criminais, o que limita severamente as oportunidades de trabalho e contribui para o ciclo de desemprego e pobreza. Com isso, muitos com condenações por crimes relacionados às drogas podem enfrentar estigma social e serem marginalizados pela sociedade. Por conseguinte, esse estigma pode dificultar a reintegração dessas pessoas à comunidade, reduzindo suas chances de reconstruir suas vidas após o cumprimento da pena e ocasionando o ciclo de reincidência.

3988

Muitas vezes mesmo essas pessoas sendo primárias, acabam se envolvendo de forma permanente no crime organizado. Devido à falta de perspectivas de um futuro estável e à ausência de suporte de diversas fontes, tornam-se alvos ideais para criminosos de maior porte que necessitam de novos membros para suas respectivas quadrilhas e facções. Influenciados facilmente e sem oportunidades, enxergam nessas ofertas uma chance de "ascender" e obter algum status dentro do mundo do crime organizado. Como resultado, começam a cometer uma série de outros delitos além do tráfico de drogas, e, muitas vezes, trilham um caminho sem retorno.

Segundo IBCCRIM et al (2017, p. 16):

Tamanha repressão não está direcionada a grandes traficantes e operadores do sistema financeiro. Na verdade, pesquisas demonstram que o preso por tráfico de drogas no Brasil é em sua enorme maioria jovem, com ensino fundamental incompleto, foi flagrado desarmado e com pouca quantidade de droga. Ou seja, estamos encarcerando pessoas com alto grau de vulnerabilidade, que, se envolvidos em atividade criminosa, encontram-se certamente às margens da hierarquia do tráfico de drogas, e que serão imediatamente substituídos após a prisão. Assim, o direcionamento da repressão sobre esse perfil não só não ameaça o poderio de organizações criminosas, mas, ao contrário, reforça sua capacidade de mobilização e recrutamento.

2 GUERRA ÀS DROGAS: REFLEXOS SOCIAIS E NA SAÚDE PÚBLICA

3.1 As Facções Criminosas

No âmbito social, a guerra às drogas desencadeou consequências devastadoras, especialmente para comunidades marginalizadas. As políticas de criminalização levaram a um aumento nas taxas de encarceramento, principalmente de pessoas pertencentes a minorias étnicas e de baixa renda. Isso resultou na fragmentação de famílias, exclusão social e perpetuação de ciclos de pobreza, além de alimentar estigmas e preconceitos. Conflitos entre grupos criminosos, confrontos com forças policiais e a disseminação de armas são algumas das consequências dessa abordagem, mais conhecidos como as “Facções Criminosas” essas que são organizações estruturadas, que operam principalmente no tráfico de drogas. Entre as facções mais conhecidas estão o Primeiro Comando da Capital (PCC), Comando Vermelho (CV), Família do Norte (FDN) e outras, que têm origens diversas e atuações em diferentes regiões do país. A presença desses grupos também está associada a altos níveis de violência, tanto no que diz respeito aos conflitos entre facções rivais como na relação com as forças de segurança pública. Disputas territoriais, confrontos armados e a expansão do tráfico de drogas muitas vezes resultam em índices alarmantes de homicídios, afetando diretamente a segurança e a qualidade de vida das comunidades locais. As prisões também são palco da atuação dessas facções, que frequentemente mantêm controle e articulação mesmo estando atrás das grades. A disputa por poder dentro dos presídios pode gerar rebeliões, massacres e instabilidade no sistema penitenciário, revelando a complexidade da dinâmica entre esses grupos, o Estado e a sociedade. Para os especialistas diversas facções criminosas germinam nos presídios do país, o que é uma questão excepcional e alarmante, visto que muitos desses grupos são organizados de forma eficiente e profissional, comandando as rotas do crime dentro e fora das cadeias. (PORTO, 2018). O fortalecimento dessas facções criminosas não apenas mina os alicerces da democracia, mas também resulta na flagrante violação dos direitos fundamentais dos cidadãos. Um exemplo gritante dessa influência é o controle exercido por esses grupos em comunidades do Rio de Janeiro. Esse domínio não apenas perpetua, mas também amplia a instabilidade jurídica e institucional, afetando de maneira abrangente toda a população. Isso vai de encontro ao propósito primordial da legislação, que é promover a paz e o bem-estar social, garantidos nos Direitos e Garantias Fundamentais consagrados em tratados e legislações superiores. No entanto, ao invés de ser a realização concreta dessas conquistas legislativas, isso se torna uma utopia. Senão, Santin (2004, p.110) lecionando:

A política de segurança pública é o meio pelo qual o Estado estabelece regras, sistemas, programas, ações e mecanismos para a manutenção da ordem pública e proteção da incolumidade e patrimônio das pessoas e controle da criminalidade, preventiva ou repressivamente, no exercício de sua função constitucional, com a utilização e o auxílio popular.

3.2 Decadência do Sistema Carcerário

Atualmente, o sistema prisional do Brasil enfrenta uma crise severa, com um aumento constante na população carcerária e sem perspectivas de melhorias. Esse problema persiste ao longo do tempo, destacando-se especialmente a falta de controle e a superlotação das prisões, evidenciando a fragilidade do sistema e a incompetência da maioria dos responsáveis por sua gestão. De acordo com o Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), o crime mais comum que resulta em prisão é o tráfico de drogas, respondendo por 29% dos casos. Isso resulta em um aumento demasiado de encarceramento, ainda que não impacte significativamente o poder das organizações criminosas envolvidas no tráfico de drogas. Estamos lidando com indivíduos que são apenas “vendedores”, sendo facilmente substituídos. Enquanto isso, os financiadores e controladores das operações mais lucrativas e produtivas permanecem praticamente intangíveis. Isso evidencia a falta de uma preocupação efetiva em atingir o núcleo central do negócio do tráfico de drogas.

3990

A Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas) foi editada com a intenção de atenuar o excesso de punitivismo estatal, sendo uma tentativa – frustrada - de desafogar o sistema prisional. A nova política de drogas adotada a partir de 2006 trouxe a distinção entre usuário e traficante. Assim, a pena para usuários (aquele que apenas utiliza substâncias ilícitas para seu próprio consumo, sem comercializar) que era de detenção de seis meses a dois anos, prevista na Lei n. 6.368/76, foi substituída por penas leves, como advertência sobre os efeitos dos entorpecentes, prestação de serviços comunitários e obrigação de comparecer a programa ou curso educativo (art. 28). Além de que, foi ampliada o uso de medidas cautelares. Ocorre frequentemente que muitas detenções de indivíduos por posse de pequenas quantidades de drogas são realizadas unicamente com base no testemunho policial e sem a presença de um advogado no momento da prisão. Esse cenário é particularmente desfavorável para o acusado, que, na maioria das vezes, são jovens com baixo nível educacional e pertencentes a classes econômicas desfavorecidas. Isso sugere que muitos dos indivíduos supostamente detidos por tráfico podem, na verdade, ser apenas usuários de drogas e não deveriam estar encarcerados, contribuindo assim para a superlotação dos sistemas

carcerários. Infelizmente, nesses casos em que medidas diversas da prisão seriam cabíveis, somente através de recursos ou Habeas Corpus em Tribunais, é que se vê aplicada corretamente a legislação. Sobre o assunto, colaciona-se o recente julgado do STJ:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. 1. A pequena quantidade de droga apreendida, e as condições pessoais do agente, primário, com família constituída e endereço certo, fazem ver como suficientes medidas cautelares menos gravosas do que a prisão. 2. Habeas corpus parcialmente concedido para cassar a prisão preventiva, aplicando, em substituição, as seguintes medidas cautelares: (a) apresentação a cada 2 (dois) meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) ocupação lícita, de forma a garantir que a renda pessoal não provenha de crimes; (c) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, evitando-se riscos à aplicação da lei penal; e (d) proibição de contato pessoal com os agentes nominados na denúncia e quaisquer outros envolvidos em atividades criminosas, como proteção contra a reiteração criminosa. (STJ. HC n. 300.085 - PB. Sexta Turma, Ministro Relator Nefi Cordeiro. Julgamento : 04/11/2014.)

Em 2009, foi divulgado o Relatório Geral da CPI, o qual detalha mais de 60 inspeções realizadas em diversas instalações prisionais, abrangendo 18 unidades da federação, como delegacias de polícia, centros de detenção provisória, prisões masculinas e femininas, e fazendas penitenciárias. A análise do relatório revela que a Comissão Parlamentar de Inquérito identificou, de forma consistente, uma série de irregularidades de diferentes naturezas nestes locais

3991

Destacam-se, neste ponto, alguns relatos que despertaram maior interesse:

Nas celas superlotadas muitas dormem umas sobre as outras” (Delegacia Feminina da Pampulha, p. 96)

A situação do presídio é calamitosa: a água é escassa e não há energia elétrica. Os presos alojam-se em barracas improvisadas, cobertas com lonas, instaladas em área aberta, ou se ajeitam, em redes, embaixo de árvores. Dezenas de presos dormem na pocilga com porcos que pertencem a agentes penitenciários. O esgoto escorre a céu aberto e há lixo jogado por todo lado” (Colônia Penal Agrícola do Mato Grosso do Sul, p. 161/162- ver anexo).

[As presas] Denunciaram que os familiares pagam de R\$ 5,00 a R\$ 10,00 para levar comida e que os agentes cobram R\$ 15,00 de cada visitante por visita. Quem não paga não entra. (53º Distrito Policial do Rio de Janeiro, p. 181).

Nos fundos do presídio há contêineres, chamados pelos presos de “módulos de aço”. Ao invés de construir prédios para abrigar os presos, a administração contratou uma empresa, que também atende a outros presídios no Brasil, que instalou o tal módulo de aço. A explicação é que os “caixotões” custam mais barato do que construir prédios. Os contêineres são uma espécie de caixote com minúsculas celas para quatro homens feitas de aço, inclusive as camas. E até eles estão superlotados: cabem quatro e tinham oito. Os contêineres estavam enferrujados evidenciando que o material usado é de péssima qualidade. Quando os agentes trancam as portas, lá dentro fica uma escuridão imensa e um calor insuportável. Como se fosse uma jaula blindada. (Unidade Prisional Masculina

Regional Pascoal Ramos p. 158/159 – ver anexo)

O Supremo Tribunal Federal também reconheceu o denominado estado de coisas inconstitucional em que se encontra o sistema prisional brasileiro. Se não, vejamos:

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional.

3.3 A saúde pública

No final da década de 80 e início da década de 90, o tráfico de drogas, sobretudo de cocaína, ganha projeção tanto no mercado nacional quanto no mercado internacional (Batista, 1998, 2001). As favelas e periferias urbanas passam a ocupar um lugar extremamente estratégico para o mercado de drogas, atraindo jovens pobres para o tráfico. As disputas por pontos de venda de drogas entre facções inimigas e a acareação direto com a polícia agregaram ao mercado de drogas. A descriminalização busca, em parte, redirecionar o foco das políticas de drogas, priorizando a saúde e a redução de danos em vez da punição e criminalização dos usuários. Ao mudar o paradigma, ela propõe o tratamento do uso de drogas como uma questão de saúde, buscando minimizar os riscos associados ao consumo e fornecer apoio médico e psicossocial aos usuários. Com isso, permite que recursos que seriam direcionados para a aplicação da lei sejam redirecionados para serviços de saúde, prevenção, tratamento e recuperação de usuários de drogas. Isso pode proporcionar um melhor atendimento médico e psicológico, programas de reabilitação e educação em saúde, auxiliando na redução do estigma em torno do uso de substâncias e incentivando aqueles que precisam de ajuda a buscar tratamento sem medo de punição legal. O professor Rubens Adorno, docente da Faculdade de Saúde Pública (FSP) da USP e membro da Associação Brasileira Multidisciplinar de Estudos sobre Drogas (Abramd), destaca que a chamada “guerra às drogas” mata, no mundo, mais pessoas do que o uso de qualquer droga. “O proibicionismo é um grande problema de saúde pública”

3992

Existe uma distinção conceitual entre descriminalização e legalização. A descriminalização implica em retirar a intervenção do sistema de justiça criminal em relação a pessoas flagradas ou denunciadas pelo porte de drogas para uso pessoal, significando que, na prática, ninguém seria

penalizado por consumir drogas. Por outro lado, a legalização envolve a regulamentação completa da produção, distribuição, venda e uso de todas as substâncias psicoativas, eliminando a distinção entre drogas consideradas lícitas e ilícitas. Em relação a isso, o professor Maurício Stegemann Dieter, do Departamento de Direito Penal, Criminologia e Medicina Forense da Faculdade de Direito (FD) da USP, afirma:

Descriminalizar, portanto, é condição necessária — não, porém, suficiente — para legalizar.

Ainda seguindo em sua lógica, Dieter acredita que excluindo o risco de lesão a terceiros, qualquer cidadão tem o direito de fazer o que bem entender com seu corpo e consciência. Afirmar ainda que isso é a base dos direitos humanos de matriz liberal – onde nem terceiro e muito menos o estado deve ter o direito de opinar em como alguém deve buscar a felicidade, com a única ressalva de que o uso de uma substância não coloque em perigo a vida e a integridade física dos demais.

Por conseguinte, de acordo com Adorno, a proibição das drogas acarreta outra consequência negativa: ela representa um grande obstáculo para o desenvolvimento de pesquisas relacionadas a certas substâncias e seus usuários, tornando mais difícil a formulação de políticas que visem à redução de danos. Isso resulta em um comprometimento do acesso à informação. 3993

Em suma, a discussão sobre a relação entre a saúde pública e a descriminalização das drogas continua a evoluir, com diferentes países adotando abordagens variadas e realizando estudos para entender os impactos potenciais dessa mudança de política. É um equilíbrio delicado entre a redução de danos, o acesso à saúde e a prevenção dos riscos associados ao uso de drogas, enquanto se consideram os impactos sociais, econômicos e de saúde pública a longo prazo.

3. O TRIUNFO DA DESCRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS EM CONTEXTO INTERNACIONAL

A descriminalização das drogas tem sido amplamente discutida como uma abordagem que oferece benefícios e tem demonstrado sucesso em diversas partes do mundo. Ao adotar uma perspectiva baseada na saúde pública e redução de danos, essa abordagem apresenta uma série de vantagens. Em vez de tratar o uso de drogas como um problema criminal, a descriminalização visa abordá-lo como uma questão de saúde, priorizando a prevenção, o tratamento e a educação.

Estudos realizados em países que adotaram a descriminalização, como Portugal e

Uruguai, são frequentemente citados como evidências de que essa abordagem pode ser eficaz na redução dos danos associados ao uso de drogas. Essas nações implementaram políticas que priorizam a saúde e o bem-estar dos usuários, investindo em programas de prevenção, tratamento e educação, em vez de se concentrarem na punição e na repressão. No entanto, é importante destacar que a descriminalização não significa uma liberalização total das drogas. Ela envolve uma regulamentação responsável, estabelecendo limites e critérios para o uso pessoal e a posse de determinadas quantidades de substâncias. Além disso, é necessário estabelecer mecanismos eficazes de monitoramento e avaliação para garantir que a descriminalização seja implementada de forma adequada e segura.

Em suma, a revisão bibliográfica sobre a relação entre a descriminalização das drogas e seus impactos revela um debate rico e diversificado sobre as políticas de drogas. A descriminalização surge como uma alternativa promissora, capaz de redirecionar os esforços do combate puramente repressivo para uma abordagem mais centrada na saúde pública, nos direitos humanos e na redução dos danos sociais associados ao uso de drogas. No entanto, é fundamental continuar a pesquisa e o diálogo para aprimorar essas políticas e avaliar seus impactos em diferentes contextos.

Diversos estudos sugerem que a descriminalização das drogas pode ser uma abordagem mais eficaz para reduzir a sobrecarga no sistema prisional e melhorar a saúde pública. Países que adotaram políticas de descriminalização, como Portugal, experimentaram uma redução nas taxas de encarceramento por delitos relacionados às drogas e direcionaram recursos para a prevenção, o tratamento e a redução de danos.

3994

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De forma abrangente, o estudo procurou criticamente demonstrar a criminalização na ótica da guerra às drogas a cerca da eficácia e dos efeitos da política proibicionista, que utiliza o direito penal como principal ferramenta de controle social. Este estudo enfatiza o direito penal como ferramenta de controle social, ineficaz e injusto, que gera graves violações dos direitos humanos, perpetuando a discriminação racial e social, especialmente dos mais vulneráveis socialmente. Enfatiza também o encarceramento em massa, as superlotações dos presídios e a crise na saúde pública.

Essa abordagem propõe uma mudança significativa nas políticas de drogas, buscando não

apenas a redução da criminalização dos usuários, mas também a implementação de medidas de saúde pública e a promoção de direitos individuais. As políticas de prevenção e reintegração social para usuários e dependentes de drogas representam ferramentas fundamentais de atuação estatal visando à proteção do cidadão.

Apesar de parecer uma proposta ousada, seria considerável a ideia de buscar alternativas que priorizem a promoção da saúde coletiva e dos direitos humanos ao invés de visar apenas a repressão. É imprescindível que haja investimento adequado em programas sociais, saúde pública e estratégias para mitigar os danos, o que tem agravado consideravelmente o problema das drogas.

REFERÊNCIAS

BOITEUX de Figueiredo Rodrigues, Luciana. O controle penal sobre as drogas ilícitas: O impacto do protecionismo no sistema penal e na sociedade. 273 f. Tese (doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. 2006.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. DE A. Metodologia do trabalho científico. São Paulo: Atlas, 2014.

VALOIS, Luis Carlos. O Direito Penal da Guerra às Drogas, São Paulo, 2016

VARELA, Drauzio. Carcereiros, São Paulo, 2012.

VARELA, Drauzio. Estação Candiru. São Paulo: Companhia de Letras, 1999.

LEI nº 11.343/2006, Artigo 40.

LEI nº 11.343/2006, Artigo 28, §1º.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1989, p. 147/153.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções

REGES VIANA, Johnnatan. A crise do sistema carcerário brasileiro.

GRECO, Rogério. Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERNANDES, Newton. A falência do sistema prisional brasileiro. Rg Editores: 2004. p. 140;
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 300.085 - PB (2014/0184873-2) da Sexta Turma, Brasília, DF, 04 nov. 2014. Disponível em :
<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&seq>

ADORNO, Rubens. Associação Brasileira Multidisciplinar de Estudos Sobre Drogas (Abramd) – Jornal USP. São paulo, 2016.

TUCCI, Rogéria Lauria. Tribunal do júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídicabrasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.